



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.452-9

Agravantes : Alberto Lemuch Filho, Ademilsom Santim.

Agravados : Agro Industrial Terra Boa Ltda, Ricardo Mortene Pulido, Sergio Cesar Diamante, Maria Lucia Feitosa, Pedro Aparecido Zeppone, Marcos Antonio Leal.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO ELISIVO POR CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ADMITE O PAGAMENTO DE OUTRA FORMA SENÃO APENAS O DEPÓSITO EM DINHEIRO. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alberto Lemuch e outro em face da decisão prolatada nos autos de “Ação de Falência” em trâmite perante a Vara Única de Terra Boa, que reconsiderou a decisão para permitir a substituição do depósito elisivo em dinheiro por caução real sob o fundamento de trata-se de medida visando à continuidade do desenvolvimento das atividades da empresa-Agravada. (decisão de fls. 30-TJ)

Em suas razões, aduzem os agravantes que a decisão que autorizou a substituição do depósito em dinheiro por caução está em desacordo com determinação expressa na legislação falimentar, se admitindo apenas o depósito

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.452-9

exclusivamente em dinheiro para efeito de elidir os efeitos da mora.

Arguem que o veículo caminhão VW 23.220, ano 2005, placas AMR 9429, Renavam 85.326580-1, avaliado em R\$ 129.653,00 (cento e vinte nove mil seiscentos e cinquenta e três reais), pertencente a sociedade empresária Gonçalves & Tortola S/A, empresa a qual a requerida-Agravada presta serviços de industrialização, oferecido como caução não pode servir como garantia, tendo em vista que a referida empresa não faz parte da ação de falência.

Ressaltam que o Contrato de Industrialização firmado com a empresa caucionante Gonçalves & Tortola S/A, encontra-se expirado, conforme cláusula 07, deste contrato, e por esse motivo, também, não pode o bem ser utilizados para efeito de caução em ação de falência.

Aduz que há indícios que a requerida vem praticando atos ruinosos, dilapidando o patrimônio, alienando bens móveis e imóveis a terceiros, caracterizando em possíveis fraudes contra credores.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo a fim de obstar a substituição do depósito elisivo em dinheiro pela caução real ofertada pela empresa Gonçalves & Tortola S/A, para em definitivo, reformar a decisão. (razões de fls. 02/25-TJ)

2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Resume-se o inconformismo dos agravantes face à r. decisão que deferiu a substituição do depósito elisivo em moeda corrente por caução de bem móvel pertencente a terceiros.

Com efeito, merece reparos a r. decisão objurgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.452-9

Como se depreende, o pedido de falência fundou-se no pressuposto da impontualidade do devedor, prescrito no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05, instruindo para tal efeito com títulos executivos extrajudiciais regularmente protestados.

E, nos pedidos baseados em impontualidade, o devedor poderá, no prazo da contestação, efetuar o depósito elisivo ao pedido falimentar, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada.

A legislação falimentar disciplina de forma precisa o depósito em moeda corrente para fim de coibir a decretação da quebra, *verbis*:

“Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.”

Deste forma, o depósito permitido pela Lei de Falências deverá representar "a quantia correspondente ao crédito reclamado", não se podendo admitir a apresentação de uma caução, ainda que representada por bem móvel ou imóvel de valor superior ao mesmo.

Ademais, o oferecimento de bem em garantia não supre o depósito elisivo, cuja finalidade é provar a solvência do devedor, pelo contrário, o oferecimento de bem móvel comprova que o devedor não possui outros meios para saldar seu débito, a não ser abrindo mão de seu patrimônio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.452-9

Nessa linha Trajano Miranda Valverde, em “*Comentários a Lei de Falência*” ao dissertar sobre o depósito elisivo na Lei Falimentar anterior aponta:

“Nas 24 horas, que tem para a defesa, poderá o devedor, oferecendo-a, depositar, no juízo da falência, quantia correspondente ao crédito reclamado, para a discussão de sua legitimidade ou importância.”

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Falência requerida com base no art. 2, inciso I do Decreto-lei n. 7.661/45. Depósito elisivo. É lícito ao devedor, também em caso desta espécie, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, e elidir a falência.” (REsp 51.855/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 22/11/1994, DJ 13/02/1995, p. 2239)

“Falência. Ausência de depósito. Art. 175, 1, § 1º, da Lei de Falências.

1. O art. 175, § 1º, 1, da Lei de Falências é muito claro ao exigir o depósito em dinheiro, sob pena de decretação da falência, não sendo viável interpretação para substituir o depósito em dinheiro pelo depósito de caução.” (REsp 302954/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 08/04/2002, DJ 20/05/2002 p. 135)

E, de outros Tribunais:

“Para que a devedora possa se beneficiar dos efeitos do depósito elisivo, este terá de ser integral e realizado em moeda corrente, a

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.452-9

teor do art. 11, § 2º, da Lei de Falências, não subsistindo a esta finalidade a caução de imóvel.” (TJMG, AI 1.0000.00.248720-5/000(1), Terceira Câmara Cível, Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, Julg. 21.03.2002)

“Impossibilidade de substituir o depósito em dinheiro, exigido pela lei, pela caução de mercadorias. Pretensão que se manifesta inteiramente improcedente. Aplicação do disposto no art. 557, da legislação processual.” (TJRJ, Quarta Câmara Cível, AI 0024956-08.2005.8.19.0000 (2005.002.17279), Des. Fernando Cabral, Jug. 08.11.2005)

Outrossim, sob o pálio da continuidade da empresa-Agravada, não se justifica a infringência a lei falimentar tendo em vista que, atenta ao princípio da função social e da preservação da empresa, o legislador criou o instituto da recuperação judicial para empresas economicamente viáveis e que encontrem momentaneamente em dificuldade econômica, desde que preencha os requisitos impostos pela lei 11.101.

3. Face ao exposto, considerando que a r. decisão encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais, como do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso.

Curitiba, 26 de maio de 2010.

Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA.

Relator